



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 14/2020

Cria o Programa Pavimentação Comunitária de vias rurais e urbanas (PPC), dispõe sobre sua execução e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Gonçalves, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação Comunitária de vias rurais e urbanas (PPC), consiste na pavimentação das estradas e ruas municipais, através da iniciativa e participação direta dos moradores, de modo a:

- I - promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias rurais e urbanas Municipais;
- II - fomentar a participação popular, na comunhão de esforços entre Poder Público e iniciativa privada, como solução e gestão integrada no desenvolvimento do Município;
- III - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;
- IV - incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra e estabelece as condições e critérios para a sua execução.
- V - melhorar a qualidade de vida da população;

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei:

- I - Pavimentação comunitária: a realização de obras de calçamento de vias públicas rurais e urbanas aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;
- II - Interessados: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros às vias públicas a serem pavimentadas e associações de bairro.

Art. 3º A participação do Município dar-se-á :

- a) elaboração do projeto técnico, incluída a canalização de águas pluviais, água e esgoto e obtenção da licença de instalação ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos;
- c) serviços de preparação do solo (cancha);
- d) remoção de eventuais materiais inadequados para a base;
- e) fornecimento do material para assentamento (areia ou pó de brita);
- f) abertura e reaterro de valas de drenagem;
- g) meios-fios;
- h) compactação da pavimentação.
- i) fornecimento de canos e maquinário para canalização das águas pluviais nas estradas e rurais e ruas onde não há canalização;

Art. 4º A participação dos interessados poderá ser pactuada por:

- a) fornecimento do material de pavimentação;
- b) mão de obra para a execução do serviço de colocação do calçamento; (veto derrubado por 8 (oito) votos)
- c) material e mão de obra para construção das bocas de lobo e poço de visita (pedras e grades); (veto derrubado por 8 (oito) votos)
- d) mão de obra para assentamento da canalização e meio-fio; (veto derrubado por 8 (oito) votos)
- e) quando da execução do sistema de tratamento de esgoto e água, fornecimento de canos, maquinário e mão de obra, caso o mesmo não seja executado pela concessionária de serviços de água e esgoto.

Art. 5º Os proprietários e associações de bairro interessados na pavimentação de via ou trecho de via, deverão requerê-lo, em formulário padrão a ser fornecido pelo Poder Executivo, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Declaração individual de cada interessado ou de associação de moradores firmando o interesse em participar da pavimentação comunitária, comprometendo-se em arcar com o custo correspondente aos itens pactuados previstos no art. 4º desta Lei, da área pavimentada;

II - Ata de reunião de eleição de comissão de representantes ou de reunião ordinária da associação de bairro assinada por todos os interessados, conferindo poderes para requerer a participação do Município e a pactuação feita na parte



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

executora das obras no que couber ao executivo e aos interessados nos termos desta Lei;

IV - outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei.

~~§ 1º Só serão examinados os requerimentos que apresentarem representação de 100% (cem por cento) dos proprietários de imóveis, em termos de área a ser pavimentada cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para absorção dos proprietários não interessados. (Veto mantido por 8 (oito) votos)~~

§ 2º No caso de via com canteiro central, fica autorizada a pavimentação de um dos lados da via, não sendo obrigatória pavimentação simultânea dos dois lados da via, desde que sejam respeitados os critérios definidos nesta lei.

Art. 6º O atendimento dos pedidos será feito segundo a disponibilidade de recursos para aplicação no PPC previstos na lei orçamentária anual, sendo as despesas geradas por esse programa regulamentadas por decreto.

Parágrafo único. Para atender os pedidos, o Município observará:

I - obras que sejam realizadas em continuidade de Estradas e ruas;

II - distribuição equitativa de obras por bairros;

III - quantidade de pedidos por obra;

IV - análise de impacto orçamentário na contrapartida feita pelo município.

Art. 7º No caso de, na via pública Rural ou urbana a ser pavimentada pelo regime do PPC, existirem imóveis de propriedade do Município, o custo respectivo será por este assumido perante a comissão representativa dos interessados, mediante participação na execução, superior à prevista no artigo 3º.

§ 1º No caso de imóveis de propriedade da União, do Estado, de autarquias e fundações públicas, bem assim de entidades de administração indireta federal ou estadual, ou de empresas concessionárias de serviços públicos, o Município poderá assumir o ônus do custo que lhes corresponderem, podendo ser firmado termo de acordo ou instrumento similar que assegure o posterior ressarcimento pelos beneficiados.

Art. 8º O empresário ou empresa executora das obras e serviços por conta dos interessados ficará sujeita à fiscalização do Município e ao cumprimento de todas as normas e determinações pertinentes, e somente após o prazo de 30 (trinta) dias da conclusão dos serviços a obra será recebida definitivamente, sem prejuízo da responsabilidade por defeitos de execução que venham a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

apurados.(veto mantido por 8 (oito) votos).

Parágrafo único. O Município formalizará o recebimento da via Rural ou urbana a ser pavimentada com a empresa contratada pelos proprietários ou titulares de direitos sobre imóveis, com declaração de estarem recebendo a via em conformidade com esta lei.

Art. 9º ~~Os moradores que participarem desse programa poderão ter isenções fiscais definidas por decreto do executivo.~~ (veto mantido por 8 (oito) votos)

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gonçalves 26 de agosto de 2020.

Ver. Anderson José da Silva